

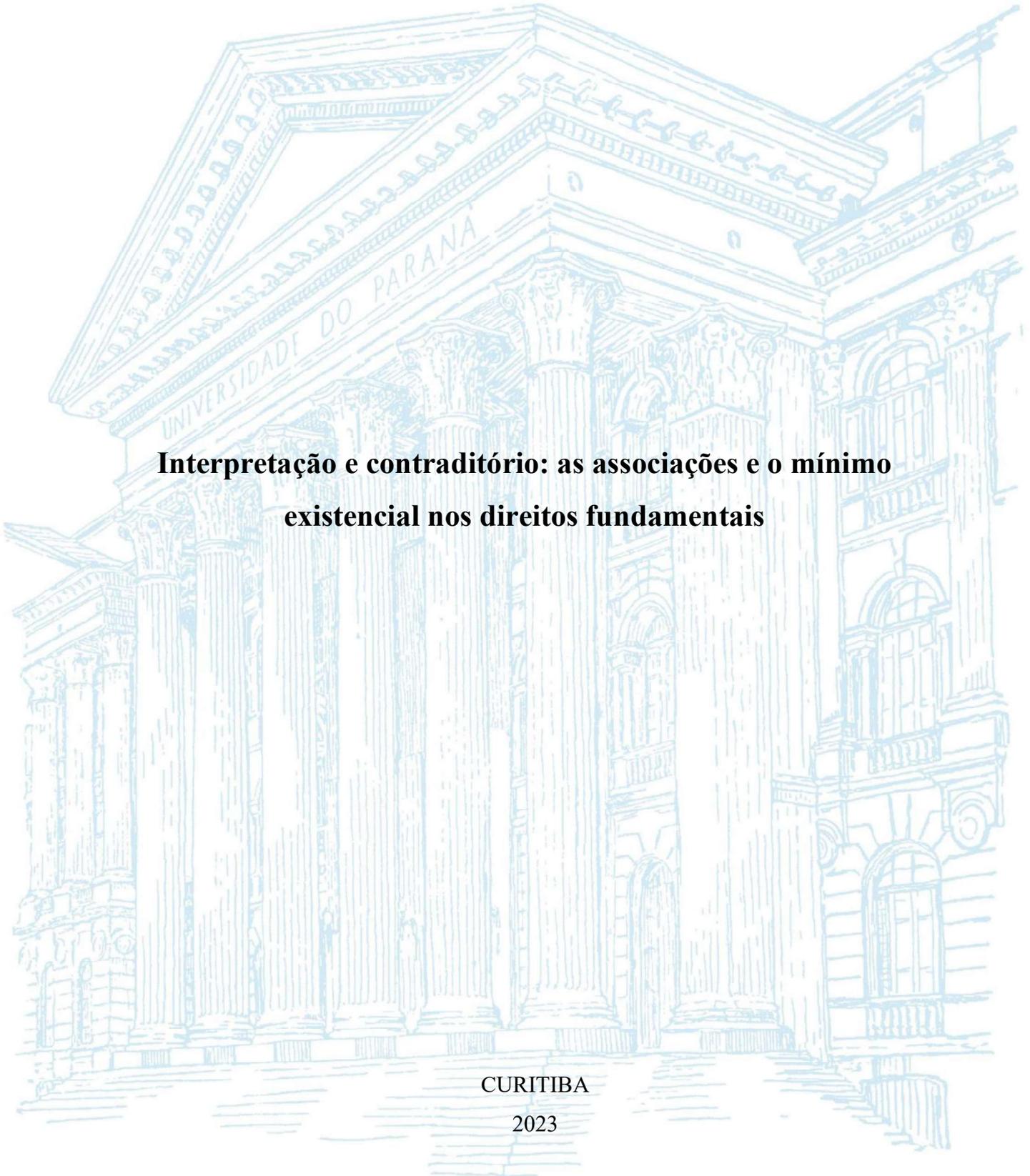
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DOUGLAS FERNANDO HACHMANN

**Interpretação e contraditório: as associações e o mínimo
existencial nos direitos fundamentais**

CURITIBA

2023



DOUGLAS FERNANDO HACHMANN

**Interpretação e contraditório: as associações e o mínimo
existencial nos direitos fundamentais**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Dr^o. André Peixoto de
Souza

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Interpretação e Contraditório: as associações e o mínimo existencial nos direitos fundamentais

DOUGLAS FERNANDO HACHMANN

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

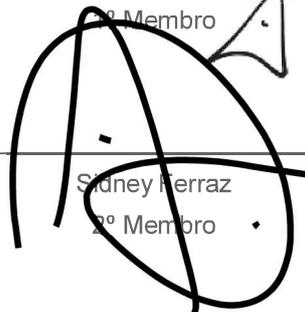


André Peixoto
Orientador

Coorientador



Alexandre Rino
1º Membro



Sidney Herraz
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho relaciona os conceitos de interpretação jurídica, contraditório, associações e mínimo existencial como instrumentos encontrados e produzidos nas discussões do meio jurídico brasileiro para a maior efetivação e proteção dos direitos fundamentais no período vigente da Constituição de 1988. Cada um deles, ao seu modo, seja como garantia processual, criação legislativa, diretriz normativa ou construção dogmática atuam na criação de mudanças na aplicação do Direito fundamentais dentro de um país com divisões sociais do tamanho das encontradas no solo pátrio. O Direito, por si, historicamente não foi aplicado de forma equânime e igualitária, sendo essa problemática de difícil solução por vias legais dada a sua complexidade, grau e magnitude. A Constituição promulgada no final da década de 80, hoje com pouco mais de trinta anos, deu profundos passos no campo do dever ser e de uma busca concreta pela efetivação, porém de difícil aplicação. Tais normativas, escopo desse trabalho, foram passos criados e aprimorados em nossa época para a melhor compreensão e realização de um rol de direitos fundamentais do tamanho da expressividade contida em nossa Carta Magna.

Palavras-chave: Interpretação Jurídica; Contraditório; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work relates the concepts of legal interpretation, contradictory, associations and existential minimum as instruments found and produced in the discussions of the Brazilian legal environment for the greater effectiveness and protection of fundamental rights in the current period of the 1988 Constitution. In this way, whether as a procedural guarantee, legislative creation, normative guideline or dogmatic construction, they act in the creation of changes in the application of fundamental Law within a country with social divisions the size of those found in the homeland. Law, by itself, has historically not been applied in an equitable and egalitarian way, and this problem is extremely difficult to solve by legal means, given its complexity, degree and magnitude. The Constitution enacted at the end of the 1980s, now just over thirty years old, took deep steps in the field of duty and a concrete search for effectiveness, however difficult to apply. Such norms, the scope of this work, were steps created and improved in our time for a better understanding and realization of a list of fundamental rights of the size of the expressiveness contained in our Magna Carta.

Keywords: Legal Interpretation; Contradictory; Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	UM BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE ASSOCIAÇÕES.....	10
3	CONSTITUCIONALIZAÇÃO E FACETAS DOUTRINÁRIAS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	16
4	CONCEITOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: KELSEN E O POSITIVISMO. DWORKIN, EPISTEMOLOGIA E ONTOLOGIA, WITTGENSTEIN ...	20
5	O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Como se efetivam direitos individuais e sociais?

Essa pergunta serve como de baliza central através da qual uma série de investigações são pretendidas. A Carta Magna expõe um rol fantástico de possibilidades e objetivos, porém o trabalho de transição entre o que se pretende, o que se tem e o que pode ser feito é de profunda inquietação em qualquer ser político republicano.

Com tal procura, embarcamos no conhecimento de diversos institutos jurídicos desenhados contemporaneamente com contornos inovadores, entendimentos que avançam em sua meta, pois partiram do entendimento de que como se era não pode mais ser, não pode continuar sendo. As mudanças de entendimento profundas em tais institutos reconfiguram a dinâmica de forças presente nas dicotomias sujeito e estado, indivíduo e coletividade, e produzem um novo sentido, e novos problemas, novos pontos cegos.

O presente trabalho nasceu de uma preocupação com a forma como essas metamorfoses se dão e se deram, buscando delinear bases e direcionamentos, aplicabilidades e parâmetros.

Dada a grande quantidade temática a ser estudada, foram recortados alguns poucos institutos representativos de diferentes áreas e momentos da vigência do direito, para que se verificasse, mesmo que brevemente, as heterogeneidades na dispersão de tais modificações ao longo de uma ampla parte do ordenamento.

2 UM BREVE HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE ASSOCIAÇÕES

O nascer da ideia formadora do instituto das associações pode ser encontrado tendo raízes em época que dista até os tempos remotos do início da Idade Média, há mais de mil anos atrás.

Tal época era caracterizada por uma concepção diferenciada de sociedade, em que a sua formação se assentava em uma série de corpos organizados em torno e unidos pela vontade divina, formando assim um corpo apenas.

De tais marcos decorre uma das distinções fundamentais entre as concepções medievais e modernas de sociedade: enquanto a primeira possuía uma ótica corporativista, em que as pessoas eram consideradas a partir das corporações e organizações coletivas das quais faziam parte, a segunda se pauta pelo individualismo, em que as liberdades, a vontade e os direitos do cidadão não devem categoricamente receber nenhum tipo de restrição profunda.

A experiência medieval, a forma como era vivenciada a sociedade e todo o contexto de relações culturais, políticas e religiosas, era, portanto, demarcada pela existência premente de uma concepção conformadora de uma organização supraindividual dotada de uma finalidade que lhe é própria, à parte da dos indivíduos que a compõe.

Desse modo, houve o surgimento de toda uma orientação política e social que nortearam a forma como as próprias experiências associativas por excelência se manifestaram, demarcando uma primeira passagem no que tange a sua conceitualização histórica.

O teórico Otto Von Gierke, aponta a forma em que se organizava holisticamente a sociedade medieval de um modo em que as diferenças, mesmo as naturais, entre os indivíduos eram operacionalizadas através do seu agrupamento corporativo em graus diferenciados dentro da grande hierarquia funcional do todo integral do corpo social, derivando o Mundo Medieval tal inspiração da ideia fundamental da formação internamente diferenciada de um mesmo Organismo:

“(…) from the fundamental idea of the social organism, the Middle Age deduced a series of other ideas (. . .) from the notion of an Organism, whose being involves a union of like with unlike, was derived the necessity of differences in rank, profession and estate, so that the individuals, who were the elements in ecclesiastical and political Bodies, were conceived, not as arithmetically equal units, but as socially grouped and differentiated from each other” (p. 9, apud LEONARDO, 2014. p. 24).

Assim, é importante salientar as diferenças delimitadoras no que tange a conceitos os mais básicos presentes tanto no léxico moderno quanto medieval, resultando numa atribuição de sentido implícita que muitas vezes acaba por identificar situações radicalmente distintas como semelhantes.

O conceito de liberdade, ponto central da discussão, acaba por receber significações paralelas, pois dificilmente poderia ser encontrado um quadro favorecedor ao vislumbrado com o princípio moderno da liberdade na rígida e estratificada organização hierarquizada das corporações medievais, sendo a associação, hoje, vista como um importante modelo através do qual se encontra a expressão jurídica da possibilidade de pessoas distintas se organizarem em grupos para a consecução de um livre objetivo ou vontade de sua própria escolha, se tratando, assim, de importante meio para a ampliação e concretização do princípio da liberdade individual.

As associações medievais foram combatidas por um reflexo acentuado da moderna filosofia individualista e sua necessidade de ampla ruptura com a concepção corporativa de mundo, pois a existência de organizações intermediadoras entre indivíduo e Estado era vista como uma derrota da liberdade individual em privilegio de grupos organizados configurando uma sobreposição de um coletivo de pessoas por sobre a autodeterminação do indivíduo.

Toda a pluralidade e diversidade organizadas exteriormente ao indivíduo nas corporações era considerada como uma justificação da desigualdade social e da divisão em classes hierarquizadas e, desse modo, repudiadas pela busca de um novo paradigma através do advento dos ideais burgueses de igualdade e liberdade e uma nova concepção individualista, plenamente moderna, nos diferentes planos filosóficos, jurídicos e políticos.

Rodrigo Xavier Leonardo ilustra, através de citação de León Duguit, o acontecimento de tal mudança abrupta e transformadora de ideais norteadores da experiência social:

“Na teoria do direito, León Duguit esclarece que esse repúdio às associações decorreria de uma aversão a toda e qualquer organização intermediadora entre o indivíduo e o Estado, pois, sob uma perspectiva filosófica individualista, parecia inaceitável permitir que um conjunto de homens pudesse sobrepor-se à autodeterminação individual. Receava-se, portanto, que as associações pudessem aniquilar a liberdade do indivíduo em favor do grupo organizado.” (LEONARDO, 2014. p. 30).

Do repúdio ao reconhecimento.

A sociedade de seres humanos possui uma tendência inerente a produzir associações entre os seus integrantes. É traço natural da própria característica de sociabilidade da espécie. Por tais motivos, apesar dos esforços repressores empregados pelos Estados liberais, acabou-se

cedendo tendo em vista a impossibilidade, e mesmo a indesejabilidade, frente aos ânimos dos indivíduos que insistiam em se agrupar para a obtenção de uma finalidade comum isenta de cunho econômico.

Houve, portanto, uma alteração no tratamento jurídico empregado, pois era mesmo impraticável a proibição plena. Optou-se, por outro lado, pelo caminho muito mais viável de controle do seu surgimento e desenvolvimento através da invenção de outros mecanismos jurídicos, podendo-se exercer um grau de controle político através da escolha das que seriam autorizadas a receber a personalidade jurídica, tendo sua atuação em algum grau autorizada, e as que teriam tal qualidade negada.

Assim, a diferenciação das associações se deu pelo dispositivo de elas serem reconhecidas ou não, estabelecendo com tal grifo um controle baseado na concessão de capacidade jurídica garantidora de plena possibilidade jurídica de exercer suas atividades.

“Afasta-se a ideia de que constituem corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado para reconhecer-se nas associações, nada mais nada menos, do que o resultado de um contrato entre os associados, fruto da liberdade dos contratantes e regida pelo direito privado. Desse modo, concilia-se, definitivamente, a liberdade de associação com o modelo liberal.” (Op. Cit., p.54).

Para a recepção das associações pelo ordenamento jurídico liberal, então, foi construído um arcabouço jurídico especialmente com tal finalidade, formado por dois pilares fundamentais.

O primeiro deles foi a adoção da figura do contrato para a estruturação das associações no campo jurídico, pois ele é um dos pontos formadores do próprio direito liberal. A liberdade, como compreendida pela burguesia, era entendida em grande grau pela livre possibilidade de contratar.

A liberdade de contratar, conseqüentemente, recebe a possibilidade de contratar a constituição de uma associação, se justificando perante os parâmetros teóricos do direito liberal moderno pelo acolhimento dentro de um de seus principais institutos.

Entretanto, o controle estatal, ao se colocar historicamente como necessário pelas resilientes pressões políticas, teve seus efeitos através de um peculiar entendimento sobre a personalidade jurídica e a capacidade jurídica para as associações atribuídas através do ato estatal de reconhecimento.

Utilizou-se a teoria da ficção, pois era inviável conjunturalmente a limitação controladora do contrato em si, já que nele reside a incorporação simbólica da expressão fundamental da teoria do direito moderno, a autonomia da vontade em plena liberdade, junto

da clássica expressão *pacta sunt servanda*, máxima segundo a qual, após a celebração por sujeitos livres e iguais, os contratos devem obrigatoriamente ser cumpridos, sem a intervenção estatal modeladora.

A expressão ficção jurídica, assim como os seus maiores delineamentos teóricos, pode ser atribuída principalmente a Savigny (apud LEONARDO, 2014), mas faz-se mister o justo cuidado contra as demasiadamente frequentes e confusas interpretações. Ficção, neste autor, é utilizada como forma de circunscrever que as organizações associativas, como entendidas por ele, teriam existência apenas para finalidades jurídicas, pois essas organizações são destituídas de vontade própria, assim não podendo ser consideradas pessoas no sentido comum do termo, sujeitos de direito titulares de capacidade. Por ficção, então, deve-se entender uma capacidade natural do homem para constituir pessoas artificiais, através de uma extensão realizada pela sua reunião.

Tal extensão precisa de um operador externo para a sua validação, papel atribuído à obrigatoriedade da atuação estatal, pois, para Savigny (apud LEONARDO, 2014, p. 61), a configuração de tal operação de extensão deveria ficar reservada à lei, pois, pelo modo que a própria compreensão do momento histórico se dava ao autor, deixar as associações livremente à decisão e regramento das vontades individuais agrupadas equivaleria necessariamente a uma grande incerteza e sucessão de abusos e fraudes.

Desse modo, enormes são os indícios de que tal modelo de personificação surgiu como uma verdadeira estratégia político-jurídica de controle estatal das organizações associativas, liberando algumas enquanto cerceava o surgimento de outras, com forte viés segundo a eventual matriz política de sua atuação. Tal preocupação se explica historicamente pelo fato de Savigny (Op. Cit., p. 62), cujo tempo foi o dos esforços alemães pela unificação, ver como virtude premente a centralização política em torno de um centro comum, uma autoridade central cuja função seria a de referência para a efetivação da ordem jurídica por todo o território. Tal caráter, visivelmente ideológico, operou sob o véu mistificador do discurso da mera recepção do direito romano.

Como colocou Heiman, em citação de Leonardo: “Sua teoria pura de direito romano, ou pelo menos o que ele assim queria fazer parecer, deslocou-se da esfera jurídica para a esfera política.” (apud LEONARDO, 2014, p. 63),

Há uma terceira passagem então, de reconhecimento e promoção.

Progressivamente, com o desenrolar dos graves acontecimentos do século XX, as associações foram conhecendo uma aceitação cada vez maior, a ponto de essa passagem

histórica ser reconhecida o da promoção das associações como uma forma juridicamente reconhecida de agrupamento coletivo de finalidade comum não-econômica.

Assim, o antes visto como necessário reconhecimento estatal passou a ser encarado como indevida subordinação à autoridade e à arbitrariedades que acabariam por ter o efeito da restrição dos seus objetivos e liberdade de movimento.

Assim, a liberdade de se associar passa a ser vista, após a circunstância do surgimento de inúmeros tratados internacionais no Pós-Segunda Guerra Mundial a reconhecendo com grande importância, “como essencial para o sustento econômico, para o progresso social e para o básico escoramento da democracia dentro e entre as nações” (LEONARDO, 2014, p. 69).

Dentre os mais importantes tratados assinados, pode-se destacar a proteção da liberdade de associação nos arts. 20 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948 e, no mesmo ano, a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, em seus arts. 2, 3, 4 e 7, garantindo o direito à associação aos empregados e empregadores (LEONARDO, 2014).

Ainda, em 1966 houve a aprovação do pacto internacional sobre direitos civis e políticos pela Assembleia Geral da ONU, protegendo a garantida de que “toda e qualquer pessoa tem o direito de se associar livremente com outras, incluindo o direito de constituir sindicatos e de a eles aderir para a proteção dos seus interesses” (LEONARDO, 2014, p. 69).

Dentre os motivos encontrados pode-se apontar a grande necessidade de proteção dos direitos humanos num contexto diretamente seguinte ao período de graves violações em larga escala da II Guerra Mundial, em que, junto dos Estados, as associações prestaram importante função; a perda de representatividade de partidos políticos de todas as espécies que, ao se verem incapazes de promover uma consistente vocalização dos específicos interesses componentes da vasta amplidão de demandas a serem unidas para a formação de uma base política substancial numa sociedade plural, acabam por deixar vários espaços ocupados por associações de caráter político mais capazes de promover o envolvimento necessário para a ação política.

A atuação das associações se configurou como fortemente influenciada pelo princípio da subsidiariedade, em cuja origem pode ser encontrada forte influência da doutrina social da igreja bem como de uma busca em comum pelo preenchimento do espaço, deixado vago pela ascensão da visão não-intervencionista do Estado neoliberal, da assistência social em seu sentido amplo de atendimento das carências e necessidade da população que não podem, por definição, ser atendidas pela lógica do mercado capitalista. Tal sentido de cuidado era antes ocupado pela estrutura do Welfare State, paradigma substituído após a crise econômica dos

anos 1980 por ser criticado politicamente como excessivamente grande, caro, burocratizado e ineficiente.

Segundo o princípio da subsidiariedade, conforme explica Gian Paolo Barbeta:

“nesse modelo subsidiário, o fornecimento de alguns serviços poderia ser delegado às organizações privadas, em muitos casos às organizações sem fins lucrativos; deste modo, seria possível superar algumas das ineficiências típicas da ação pública” (apud LEONARDO, 2014, p. 77).

Assim, entende-se que, através de tal princípio, pode ser considerado desejável que o Estado passe de prestador para fomentador em determinadas questões que a sociedade civil poderia por si atender, através de financiamentos públicos, junto de doações e financiamento privado, influenciando para que áreas desprivilegiadas da sociedade consigam se autodesenvolver.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO E FACETAS DOUTRINÁRIAS DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O contraditório, juntamente do princípio da isonomia, é, em essência, o que garante o efetivo equilíbrio entre as partes. O maior modo para se atingir o tratamento igualitário se dá através deste princípio, pois ele constitui a necessidade de se ouvir a pessoa sobre a qual será proferida a decisão, garantindo o pleno direito de defesa.

O princípio do contraditório é dos únicos, dentro do conjunto dos princípios processuais, a poder ser considerado absoluto, devendo sempre ser observado tanto pelas partes quanto pelo próprio juiz, sob pena de nulidade do processo.

Assim, segundo Marinoni (1999), para o processo poder ser considerado justo, o direito a igualdade e ao contraditório são fatores inescapáveis.

É direito da parte ser informada quanto aos pedidos que tenham sido formulados pela parte contrária, assim como de todos os próximos atos de procedimento, para que possa reagir quando for necessário ou adequado. Estão também protegidos por essa garantia todos aqueles que de alguma forma participem do processo na condição de terceiros ou meros assistentes.

No novo Código do Processo Civil (CPC) o art. 9º exprime:

"Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que seja esta previamente ouvida. É a garantia da audiência prévia, diante de qualquer movimento capaz de resultar em decisão que contrarie os interesses da parte." (BRASIL, 2015).

O princípio do contraditório também foi definido como direito fundamental na Constituição, no inciso *LV, do artigo 5º*:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (BRASIL, 1990).

Didier Jr. (2009) dividiu o contraditório em dois paradigmas: um formal e um substancial. O primeiro sentido, formal, é o contraditório mínimo, aquele em que a parte tem a chance apenas de se manifestar, participar e falar no processo.

A crítica levantada à visão clássica vem da razão de que as partes não podem ser meros espectadores e sujeitos passivos no processo no aguardo de uma decisão judicial que de origem unicamente em um intérprete do Direito. O contraditório, além disso, era muito limitado, pois a simples manifestação da parte no processo não era suficiente, por acabar por ferir o princípio

da igualdade. Com a mesma amplitude que o direito de ação era garantido à parte autora, também se tornava necessário ampliar as oportunidades de discussão para a outra parte.

A doutrina moderna processualista ensina que o processo civil tem de ser democrático. Essa democracia se manifesta por intermédio do contraditório, que coloca a participação efetiva das partes.

Foi então, que, diante das proteções constitucionais, iniciaram-se tentativas para que o contraditório, pudesse realmente cumprir o seu objetivo de influenciar na decisão judicial. Assim, surge o elemento substancial do princípio do contraditório, em que à parte é atribuída uma participação mais efetiva e ativa no processo.

Em sua acepção substancial, ao contraditório efetivo é necessária a obtenção de um “poder de influência” (MARINONI, 1999, p. 258;259) que os motivos da parte têm de ter sobre a posição a ser adotada pelo juiz na análise do caso concreto. Não é o bastante a mera participação da parte na instrução processual. Além da chance de se fazer ouvir no processo, a parte deve ter a certeza de que seus argumentos foram utilizados e efetivamente levados em consideração para a decisão final

Da mesma forma que não há processo sem a chance de se defender (contraditório formal), não há processo sem que esta mesma defesa seja considerada para a conclusão que será obtida (contraditório substancial). Assim, a parte deve ser capaz “de influenciar no conteúdo da decisão” (DIDIER JR., 2009, p. 57).

Desse modo, a forma pela qual se pode efetivar o princípio do contraditório não deve se restringir simplesmente à possibilidade de participação, de fala, das partes contrárias, mas também a oportunidade de apresentação de contraprova a qualquer prova antes apresentada pela outra parte litigante.

O juiz, na teoria neoprocessualista, entra não como um sujeito da lide, mas como um sujeito do processo, possuindo participação ativa na efetivação de um contraditório cuja característica demarcada deve ser o substancial, por isso, enquanto os litigantes possuem uma garantia, o juiz tem o dever de assegurar a sua realização.

Mesmo nas matérias em que o juiz pode e deve conhecer de ofício, a decisão somente poderá ocorrer posteriormente à informação para os litigantes e, após a abertura de prazo para eventual manifestação. Críticas, entretanto, apontaram que tal inovação não respeitaria a razoável duração do processo.

Mas com melhor observância do contraditório, pelo menos em tese, há possibilidade de haver redução de recursos interpostos em face da decisão, onde se alega, em geral, a própria violação do contraditório. Por outro lado, atividade jurisdicional, a sua capacidade de produzir

um processo justo e digno não pode ser preterida ao se defender celeridade no processo, privilegiando uma dimensão dinâmica, mas em detrimento de um resultado condizente com o Estado Democrático de Direito. Assim, o impulso por dar maior celeridade processual esbarra no garantismo. Ao se insistir em velocidade, perde-se, inevitavelmente, em segurança. É preciso, portanto, a elaboração de técnicas processuais efetivas para harmonizar direitos e garantias fundamentais e o processo.

Assim o princípio do contraditório concretiza o direito fundamental de acesso à justiça, que é o direito à ordem jurídica justa. Há de se harmonizar a tutela jurisdicional com direito fundamental capaz de ser cada vez mais efetivo, célere e adequado.

No neoconstitucionalismo há um grande reconhecimento da força normativa da Constituição. Uma expansão da jurisdição constitucional.

O direito de participação com influência e a garantia de não surpresa, em essência, poderiam ser derivados da afirmação constitucional de que o Brasil se constituiu, em 1988, em Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), em que se assegura o devido processo constitucional (art. 5º, LIV), no qual se observa, necessariamente, o contraditório (art. 5º, LV) (BRASIL, 1990).

Apesar de ser afirmado que a Constituição traz o contraditório como garantia de participação e influencia, praticamente, o contraditório continuou a ser observado, no processo judicial, de maneira reduzidamente formal.

Assegurou-se às partes o “direito de falar”, mas não o “direito de ser ouvido”. E este só existe se for assegurado às partes o direito à consideração dos argumentos, isto é, o direito a que os argumentos deduzidos pelas partes sejam apreciados pelo órgão julgador.

Houve uma consagração por parte dos tribunais brasileiros da ideia de que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos deduzidos pela parte, o que violaria frontalmente a garantia do contraditório substancial, exigência de um processo democrático. Assim, o novo CPC, no art. 489, § 1º, IV, afirma a nulidade, por vício de fundamentação, da decisão judicial que não apreciar todos os argumentos deduzidos no processo pela parte e que se revelem, em tese, capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador (BRASIL, 2015).

A análise dos fundamentos da decisão é o modo que se pode controlar a decisão judicial, verificando-se se houve ou não a consideração de todos os argumentos deduzidos em um processo que tenha desenvolvido o contraditório pleno, efetivo, prévio e substancial. Se pode, assim, verificar se o resultado do processo é compatível com o Estado Constitucional.

Desse modo, os artigos 7º, da parte final, 9º e 10º do novo CPC (Op. Cit.) são extremamente importantes por serem símbolos do eventual nascimento de uma nova fase do processo civil brasileiro: a do processo democrático, um em que é possível a combinação da teoria com o impacto real na vida dos jurisdicionados.

4 CONCEITOS SOBRE A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: KELSEN E O POSITIVISMO. DWORKIN, EPISTEMOLOGIA E ONTOLOGIA, WITTGENSTEIN

Para Kelsen (apud MERCES, 2014), a interpretação da norma jurídica se dá através da compreensão da hierarquia de normas existentes, devendo haver um ponto de partida indo das de nível superior até as inferiores, de um modo em que haja uma observação rigorosa das balizas e mandamentos maiores, produzindo decisões jurídicas capazes de se espelhar na completude e coerência por ele vistas como inerentes ao sistema jurídico.

Kelsen (apud MERCES, 2014) argumenta que o âmbito jurídico é formado por uma estrutura de diferentes níveis e importâncias na definição do Direito, funcionando como um canal de transmissão no qual em suas transições por camadas há a premente necessidade da interpretação da norma como forma pela qual se adequam as normas de caráter superior às de inferior e, por fim, ao caso concreto.

“Em Hans Kelsen, na Teoria Pura do direito, a interpretação tomou um lugar de destaque no campo jurídico. É ela a ferramenta utilizada para a aplicação do direito entre as hierarquias jurídicas. Nas hierarquias, o grupo superior sempre influenciará o grupo inferior a ponto de não somente o processo, mas também a forma como uma norma ou ato é executado, ser determinado ou vinculado por àqueles. Contudo tal subordinação nunca é total já que certa autonomia deve ser concedida ao escalão inferior para a contínua harmonia entre as partes. Daí resulta que todo o ato jurídico em que o direito é aplicado, é, em parte, determinado pelo direito e, em parte, indeterminado.” (MERCES, 2014).

Um dos problemas da aplicação contemporânea da teoria de Kelsen, para Dworkin (apud MERCES, 2014), é a problemática da necessidade de convivência simultânea com uma vasta pluralidade de fontes normativas não necessariamente coerentes entre suas decisões, caso demonstrado com brilho pelo professor em sala de aula quando explanou a difícil e contraditória situação de votação da câmara de vereadores de Curitiba sobre a nomeação para determinado cargo de autoridade, em que o regimento interno, ou melhor, o mandamento do presidente vigente da Câmara, de forma determinante, conflitava até mesmo com a Constituição Federal, além de outras legislações esparsas de nível federal e estadual, quiçá mesmo municipal.

Códigos, leis, portarias, regulamentos díspares e conflitantes entre si, hoje, são um ponto vital de desequilíbrio frente a dogmas de interpretação como o apresentado pelo positivismo jurídico, em que há forte sustentação na suposta coerência lógico-formal e na completude do sistema. O ordenamento em si mesmo é encarado como um todo harmônico em si, no qual os diferentes segmentos e níveis apresentam grande grau de explicação e justificação racional e teórica, ao mesmo tempo em que abarca formas adequadas de decisão e resolução das infinitas possibilidades de casos que podem vir a surgir na globalizada, complexa, fragmentada, interconectada e fluída sociedade contemporânea pós-moderna.

A solução apresentada pelo positivismo jurídico é a da aplicação de critérios cujo propósito é classificar e apontar qual norma deve prevalecer por sobre a outra que deve ser então derogada, baseando-se em fatores como cronologia, hierarquia e especialidade. A norma anterior revoga a posterior, a de mais alto grau por sobre a de menor e a mais especializada em favor ante a mais geral.

Dworkin (apud MERCES, 2014), por outro lado, defende um método bastante diferente, em que o aspecto do princípio lógico-moral das normas prevalece por sobre o cognitivo-jurídico kelseniano. Para esse autor, o sentido do que deveria ser o Direito, a observação de uma evolução temporal no conjunto das interpretações produzidas das normas nas decisões realizadas, realizando uma construção consecutivamente reinventada pelas interpretações construtivas da prática jurídica da comunidade, possuindo como finalidade a obtenção de um melhor significado mais adequado às mudanças inerentes ao processo social.

Assim, o método que Dworkin dá à interpretação é tido como construtivo, em que, a partir de dois pressupostos, de que há uma finalidade na prática e de que esta prática deve ter suas regras compreendidas, modificadas ou aplicadas segundo tal finalidade. Deste modo há um significado aplicado por sobre a prática, buscando o seu aprimoramento consecutivo através das novas interpretações a se realizarem tomando as anteriores com base, no sentido de produzir a melhoria da finalidade inicial intencionada pelo legislador.

“Todas essas interpretações, assim entendidas, são juridicamente possíveis. Logo as divergências são encontradas tanto no grau de rigidez da hierarquia do sistema jurídico (Kelsen é cognitivo-jurídico, Dworkin, principiológico-moral), quanto nos agentes legitimados para interpretar as normas (Kelsen aposta suas fichas principalmente sobre a abertura interpretativa dada pelo legislador quando da confecção da lei superior, já Dworkin prefere o método em que há uma cadeia de interpretações evolutivas em torno da finalidade lei).” (apud MERCES, 2014).

Pode-se realizar uma contraposição das duas perspectivas por uma divisão entre visão epistemológica e ontológica. Dworkin, por avaliar a interpretação segundo o seu sentido e significado, o seu viés da forma como é conhecido o direito através das escolhas realizadas sob a sua matriz, baseando-se na recorrência da superação das diferenças através da ponderação da principiológica envolvida nas diferentes situações e como elas se alinham com o que constitui o ordenamento jurídico, seria o representante da visão epistemológica; enquanto Kelsen e os positivistas, por terem um maior apego a como o ordenamento jurídico em toda a sua rigidez, clareza e imparcialidade incólume se apresenta e se estrutura, através da legitimação do seu momento inicial de surgimento tido como situação histórica em que a sociedade, por meio da configuração de suas instâncias, órgãos legislativos e constitucionais, decidiu que uma norma

deveria ser criada, valendo, então, por si, de forma transparente e inquestionável pela metodologia aplicada na seleção, melhor se alocaria na visão ontológica.

Sobre o viés ontológico:

“Segundo o positivismo jurídico uma proposição seria verdadeira na medida em que fosse precedida por um evento histórico que lhe atribuisse o caráter de veracidade, ou, seja o Direito seria verdadeiro em virtude de fatos sobre os quais, um povo em particular, seus soberanos ou pessoas de forma geral, pensaram ou decidiram.” (apud MERCES, 2014).

Sobre o epistemológico:

“Do ponto de vista epistemológico, seria necessário estabelecer um raciocínio jurídico, de forma a compreender e alcançar determinada argumentação. (...)o raciocínio jurídico seria buscado, efetivando-se uma análise histórica, verificando assim, o que de acordo com o Direito, tem-se se feito nos determinados fatos históricos. (...)Dessa forma, ao se depararem com um caso jurídico, numa visão epistemológica, realizar-se-ia uma busca nas tendências legislativas no decorrer da história, a fim de verificar a verdadeira natureza do Direito.” (apud MERCES, 2014).

Para Wittgenstein (1968), em seu *As Investigações Filosóficas*, é interessante trazer aqui a concepção acerca do conceito de entendimento, o modo pelo qual são compreendidas as palavras, num sentido lingüístico do termo, sendo a língua a base inescapável para a escrita e a externalização da norma jurídica, cabendo aqui, segundo determinadas correntes teóricas, a busca contínua da inefável intenção original do legislador, sempre fugidia por entre as tortuosas barreiras da elaboração de sua redação, recepção e aplicação pelos órgãos julgadores distanciados forçosamente por lacunas de contexto, de temporalidade, e, eventualmente, mesmo de cunho cultural.

Assim, a pergunta nuclear feita por Wittgenstein (1968) é: o que faz a ponte entre as palavras e as coisas, garantido que as palavras tenham sentido e que ele corresponda às coisas que elas simbolizam? A resposta, dada pelo interlocutor fictício de Wittgenstein, é a imagem mental.

Para iniciarmos a breve exposição, começemos com o encadeamento conceitual e teórico elaborado pelo autor, iniciando com a noção de que o sentido de uma proposição é produzido pelo seu uso: “Mas qual o significado da palavra ‘cinco’? – Uma tal coisa não estava em questão aqui, mas somente como a palavra cinco é usada” (WITTGENSTEIN, 1968, p. 3).

Avançando, com a argumentação de que há algo de apreensão imediata no entendimento, não derivando para um significado posterior de funcionalidade baseada no uso, há a defesa, em outras partes do livro, de que aquilo que dá um caráter ao fenômeno do entendimento, fazendo a conexão entre as palavras e as coisas, é a imagem mental:

“Para o interlocutor, a imagem mental, à medida que acompanha o ato de entender, dá sentido às palavras fazendo, assim, a ponte entre as palavras e as coisas. É porque, quando

ouvimos a palavra cubo, nos vem à mente uma imagem mental de cubo que entendemos essa palavra” (PESSOA, 2010, p. 3).

Assim, é explicado mais detidamente o significado de imagem mental, sendo, na verdade, um modelo que comporta os traços essenciais da palavra: “a imagem mental funciona, para ele, como modelo. E, como modelo, ela reúne todos os traços essenciais da palavra, no caso, da palavra cubo.” (PESSOA, 2010, p. 4).

Entretanto, a oposição é feita sobre as falhas advindas da própria diversidade possível na verificação de tal modelo em outros: a imagem do cubo ajusta-se não somente a cubos, mas também a um prisma.” (PESSOA, 2010, p. 4).

Aqui nota-se a grande dificuldade de se enquadrar algo determinado em outro diferente, produzindo um paralelo mesmo com normas jurídicas em que um dado significado, sentido, ou intenção original pode acabar por derivar em algo bastante diferente quanto encontrado ante complexidades da própria interpretação, e isso está na própria forma como o nosso próprio entendimento, o nosso campo linguístico, está estruturado e organizado.

Wittgeinstein resolve, para finalizar, buscando algo como uma essência inerente: “... e esse algo em comum é representado pela imagem mental: é a essência do cubo.” No decorrer da argumentação, tal concepção metafísica é desmontada por aderências mais concretas: “conceito que substituirá o de essência: o conceito de semelhança de família.” (1968, apud PESSOA, 2010, p. 5).

Assim, vemos que, segundo Wittgeinstein (1968), um dos maiores filósofos do século XX, os problemas da interpretação estão inseridos dentro do nosso próprio funcionamento linguístico, da forma como entendemos os significados antes elaborados em nossa mente de modo inacessível. Não se espanta, desse modo, que a preocupação com a interpretação jurídica seja uma de longa data e de impactos tão profundos sobre toda a aplicação da norma jurídica, moldando os precedentes, a segurança jurídica e a própria legitimidade do direito e a razão de existir do ordenamento jurídico. Algo de difícil apreensão, porém de necessária realização virtuosa para o aperfeiçoamento institucional da aplicação da justiça.

5 O MÍNIMO EXISTENCIAL

Os três poderes da República, isto é, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, possuem, cada um a seu modo, competências e objetivos próprios a eles conferidos na elaboração da Carta Magna para que não se concentrasse poder em demasia em um ou outro pilar das principais instituições vigentes.

Para tanto, a competência de discricção orçamentária foi atribuída ao Executivo e ao Legislativo, os órgãos fundamentais da representatividade política, o que significa ter a capacidade de controle sobre as atribuições orçamentárias de um determinado período, tendo como baliza a imposição de limitações como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual.

Ao legislativo foi incumbida a responsabilidade pelo suprimento de lacunas intencionalmente deixadas em aberto na Constituição através do qualificador “a ser regulamentado por lei complementar”, o que restringe a efetividade do respectivo dispositivo a uma necessária e posterior complementação através da deliberação legislativa. Não cumprida esta, mantém-se o comando constitucional em suspensão indefinida.

Ao Judiciário é atribuída a tarefa de guardar pelo cumprimento das disposições constitucionais e infraconstitucionais, sendo de seu interesse a maior efetivação possível das prescrições normativas. Por ser o poder com capacidade coercitiva de mando de comportamento institucional ante os outros, se apoiado nos textos legais, e ante um cenário de graves e insistentes permanências de lacunas e carências dada uma aparente ausência de ânimo do legislador, que infelizmente em alguns casos tende a se estender indefinidamente, se encontra o Judiciário na delicada posição de ver-se obrigado a interferir em esferas de poder de titularidade mais correspondente as incumbências de outrem, com a finalidade única de por em cumprimento as obrigações constitucionais demandadas e acordadas por e pela população brasileira, em última instância, efetivar o direito fundamental da pessoa humana.

Assim, a interferência na competência orçamentária se realiza de modo a estabelecer um impulso extra que imponha a realização dos objetivos maiores da carta constitucional, dentre eles, o princípio da dignidade humana e as suas condições mínimas de realização.

Para tanto, são prescritas prioridades para o executivo e o legislativo de modo a serem organizadas e atendidas de acordo com a capacidade e previsão orçamentária deste período vigente e dos seus próximos.

Frente a um contexto específico de país subdesenvolvido com graves carências estruturais em praticamente todas as áreas da sociedade, é imperativo que haja uma determinada forma de planejamento estratégico para que seja maximizado o nível de impacto permitido dentro limitações orçamentárias. Ante um universo de carências e necessidades que se direcionam a um aumento infinito e a clara insuficiência relativa de um Estado cuja situação financeira atual é de grave crise, e de um futuro penoso ao menos no curto e médio prazo, é obrigatória uma forma de composição viável entre interesses e possibilidades.

A reserva do possível se configura como um instituto de origem germânica para cá

trazido para auxiliar na resolução deste tipo de conflitos. Sua finalidade se encontra em justamente oferecer uma resposta no campo jurídico à possibilidade de demandas em alto grau de crescimento motivado pela justa atribuição de um grande acréscimo de direitos individuais, sociais e coletivos. A reserva do possível oferece parâmetros para se colocar uma razoabilidade entre o que se pede e o que se pode realizar, tanto por razões de capacidade de prestação quanto de proporcionalidade e coerência em relação aos outros valores, direitos e deveres componentes do ordenamento jurídico e da esfera de responsabilidades do sujeito.

Entretanto, é necessária uma prestação pormenorizada da motivação utilizada para o não atendimento do pedido relativo ao mínimo existencial, se não grandes são as chances de que o conceito de reserva do possível se transforme simplesmente numa forma de evasão das responsabilidades constitucionais do Estado, como afirma Ana Paula Barcellos: “na ausência de um estudo mais aprofundado, a reserva do possível funcionou muitas vezes como o mote mágico, porque assustador e desconhecido, que impedia qualquer avanço na sindicabilidade dos direitos sociais.” (2002, p. 237).

Alguns autores, como Andreas Krell (2002) e Daniel Sarmiento, consideram que a importação sem reparos de tal teoria é algo “fruto de um Direito Constitucional equivocado” (SARMENTO, 2008, p. 570), pois, por ter sua concepção vinda de países amplamente reconhecidos pela classificação própria da época de Primeiro Mundo, há dificuldades com o contraste de mesmo as necessidades básicas da sociedade não serem atendidas. Assim sendo, os países mais desenvolvidos, se possuírem o conhecimento do que seria o princípio do mínimo existencial, não lhe atribuem a devida relevância que à doutrina pátria é imposta pelos óbvios motivos de sermos um dos países de terceiro mundo mais desiguais do mundo.

Aqui, há uma sutil discordância entre Daniel Sarmiento (2008) e Andreas Krell (2002), o primeiro afirmando que justamente o alto índice de pobreza dos países em desenvolvimento é o que acentua a necessidade da teoria, pois as dificuldades econômicas demonstram quão evidente é a incapacidade da simultânea realização de absolutamente todos os direitos demandados.

Assim, torna-se um argumento de defesa do Estado o a teoria da Reserva do Possível, cabendo a ele, entretanto, como obrigatório, o ônus de comprovação de suas afirmações:

“não basta, portanto, que o Estado invoque genericamente a reserva do possível para opor à concessão judicial de prestações sociais – como, infelizmente, tem ocorrido na maior parte das ações nesta matéria. É preciso que ele produza prova suficiente desta alegação.” (SARMENTO, 2008)

Portanto, os princípios da razoabilidade do pedido, o modo como ele se enquadra dentro do conceito de mínimo existencial, e o da proporcionalidade, a relação da efetividade da

demanda por direitos fundamentais e a capacidade orçamentária, são prementes inclusive como forma de viabilização da prestação constitucional ampla, justa, equânime e igualitária para todos em necessidade.

O mínimo existencial se configura como uma das maiores necessidades de atendimento pelo Estado, por se tratar de um dos principais objetivos estabelecidos pela Constituição o direito fundamental da pessoa humana. Assim sendo, o instituto da reserva do possível deve a ele e a suas condições materiais e imateriais de realização conceder prioridade e não limitação, pois o mínimo existencial, por definição, se refere ao que é considerado o mínimo necessário para o pleno desenvolvimento do cidadão e de suas capacidades físicas, intelectuais e morais, sendo impossível aqui o contingenciamento.

Há um importante debate, como já foi abordado, no que se refere ao conteúdo mesmo do mínimo existencial, o que pode dentro dele ser considerado e, desse modo, receber privilegiada atenção da prestação estatal.

Na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 45/DF, o Ministro Celso de Mello tem a reserva do possível como objeto da sua fala, dissertando sobre a possibilidade da intervenção judicial nas políticas públicas, mas também considera as contingências limitadoras postas pelo parâmetro da reserva do possível, em dado relevo na necessária porem custosa implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (BRASIL, 2004).

Desse modo, o ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental nº 47, continua na elaboração da tese sobre a relação entre a discricionariedade administrativa permitida e o dever de zelo do Judiciário:

“É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF ADPF 45/DF, Rel.

Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas pois nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.” (BRASIL, 2004).

No que a isso se segue o contraponto.

Impende assinalar, contudo, que a incumbências de fazer implementar as políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional.

Ainda aqui, o ministro destaca a importante pontuação citada da Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (2000, p. 59, 95, 97 apud BRASIL, 2004, s/n):

Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado, às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria a finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação das políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos com esse trabalho analisar a operacionalidade de alguns conceitos de grande importância na arquitetura do funcionamento jurídico nacional no que nele se manifesta na garantia e efetivação de direitos fundamentais.

As associações são um dos maiores meios jurídicos para o reconhecimento e proteção de meras junções de pessoas com finalidade não econômica e, portanto, um pilar de

referência se o que se busca na ordem constitucional é a construção de solidariedade e cooperação entre os cidadãos de direito.

O contraditório efetivo é algo sem o qual simplesmente não se pode dizer que houve um processo justo e equânime entre as partes, pois, na sua não existência, ou mesmo meramente nominal, não há uma paridade mínima na disputa em questão. Apenas o arbítrio jurisdicional e a parte por ele privilegiada.

O mínimo existencial é garantia mínima de sobrevivência e efetivação de direitos fundamentais de parcela considerável do país, pois produto mesmo do nosso próprio regime de distribuição e concentração de renda é a existência de camadas privilegiadas e desenvolvidas com outras maiores em que a indigência, a carência e a falta de meios são a regra, e não a exceção.

A interpretação jurídica ciente de suas próprias problemáticas, suas próprias dificuldades e suas impossibilidades é a condição através da qual a jurisdição entra em contato com o jurisdicionado; em que a toga se aproxima ao máximo do homem comum, pois a nada menos se refere do que a compreensão das demandas pretendidas, suas palavras, pedidos e formulações, em contraste com os diplomas legais, jurisprudências e doutrinários. Signos sem o qual não há direito; não há prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2002.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- _____. [Supremo Tribunal Federal]. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 45/DF, Informativo/STF nº 345/2004. Brasília, 29 de abril de 2004.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** vol. 1. Salvador: Juspodivm. 2009.
- KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”.** Porto Alegre: Imprensa 2002.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier, **Associações sem fins econômicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Carlos. **Questões do Novo Direito Processual Civil Brasileiro.** Curitiba: Juruá, 1999.
- MERCES, Gutierrez. **Teorias da Interpretação Jurídica.** Jus.com.br. 26 nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34064/teorias-da-interpretacao-juridica>. Acesso em: 21 jan. 2023.
- PESSOA, L.C. **Teoria Pragmática e Teoria da Interpretação.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 188 out/dez. 2010.
- SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas.** Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.